

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**IV SEAD - SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DO DISCURSO
1969-2009: Memória e história na/da Análise do Discurso**

Porto Alegre, de 10 a 13 de novembro de 2009

**O DISCURSO AMBIENTAL NO CONTEMPORÂNEO: A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E A LEI ORGÂNICA**

Ana Luiza Artiaga Rodrigues da Motta

Doutor

Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)

O discurso jurídico impõe uma divisão ao postular o direito e o dever nas relações sociais. Assim, tomar a materialidade do texto da Constituição de 1988, nesta reflexão, significa compreender como o ambiente se representa nas políticas públicas e, ainda, analisar como a instituição produz a individualização do sujeito face a esta questão. Como se sabe, a ordem do discurso é constitutiva da articulação da ordem da língua e da história. Nesse funcionamento, constroem-se os sentidos e o imaginário de sujeito, o que nos permite refletir como um determinado discurso produz sentidos e se significa no discurso das políticas públicas urbanas.

Para tanto, pensar o intercâmbio entre o governo e a sociedade tem a ver com direitos e deveres, já que o sujeito individualizado pelo Estado é indissociável das questões políticas e sociais. Nesse sentido, compreendemos que a escrita da Constituição em 1988 remete à possibilidade de uma re-significação do ambiente, um deslocamento em relação a um discurso de desenvolvimento que marca a década de 70 e a inscrição no discurso da globalização. A questão é pensar o discurso da Constituição de 1988 e a significação política desse dizer para as cidades de Cuiabá, Cáceres e Poconé localizadas no Pantanal do Estado de Mato Grosso.

Assim, no espaço complexo em que a linguagem constitui-se como o lugar que media as relações entre o sujeito e a sociedade trazemos o texto da Constituição Federal publicado no *Diário Oficial da União* n.º91 – A, em 5 de outubro.

Diz o preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia

social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil, 1988¹.

A Carta Magna representa a institucionalização do discurso do Estado que normatiza no social o direito e o dever. Como se sabe, o sujeito moderno é a forma-sujeito capitalista que é compreendido como sujeito jurídico com seus direitos e deveres.

Assim, ao analisar a representação simbólica do discurso Constitucional de 1988, observamos que o discurso apresenta-se marcado, linguisticamente, no preâmbulo, pelo pronome pessoal *nós* em relação à sociedade. O pronome *nós* funciona como representatividade do porta-voz, do poder jurídico, o Estado, o povo brasileiro e Deus.

Como se trata de uma representação do poder jurídico, a Lei Constitucional, o uso do pronome pessoal, pluraliza o acontecimento na formulação “nós representantes do povo brasileiro”. A formulação significa o espaço da democracia instituído pelo Estado (parlamentares) e Sociedade (civil). Nesse funcionamento a representatividade política constrói efeitos de sentido pela instituição do determinante, povo, que representa a coletividade, os brasileiros. Isto significa que o povo brasileiro ocupa a posição-sujeito na formulação como aquele que determinará sentidos políticos à nação, através de uma postura cidadã, sobre o que determina o Estado. ² Assim, entendemos que, a coletividade refere-se a um imaginário social (CASTORIADIS, 2000).

A partir da reflexão sobre a ordem do discurso compreendemos que a lei assenta-se, simbolicamente, em um espaço jurídico em que se instituem processos de individualização do sujeito inscrito em seus direitos e deveres³. Por outro lado, qual seria o reverso do não exercício, das práticas políticas, de denegar o político a cidadania, pelo Estado?

A língua do direito representa, assim, na língua, a maneira política de denegar a política: espaço do artifício e da dupla linguagem, linguagem de classe dotada de senha e na qual para “bom entendedor” meia palavra basta. A língua do direito é uma língua de madeira (GADET & PÊCHEUX, 2004: 24).⁴

A reflexão com a linguagem/Estado coloca de imediato o processo de interpelação do indivíduo em sujeito, que tem como efeito a forma-sujeito histórica. A forma-sujeito sofre o processo de individualização pelo Estado e é nesse processo que reencontramos o indivíduo não bio e psico, mas político e social, dado os processos institucionais de sua individualização

¹ É interessante observar no funcionamento do discurso a imagem que se constrói do Estado democrático.

² Indursky (1997) faz em *A Fala dos Quartéis e as Outras Vozes* uma discussão interessante sobre o sujeito presidencial analisando o funcionamento do pronome nós.

³ Orlandi (2002, p. 49), em discussão sobre a ética diz sobre o sujeito capitalista, sujeito dividido já que o que o determina é o jurídico, ou seja, direitos e deveres.

⁴ GADET, Françoise & PÊCHEUX, Michel. *A Língua Inatingível*. Tradução: Bethânia Mariani e Maria Elizabeth Chaves de Mello. Campinas, Pontes, 2004.

(ORLANDI, 2006, p. 19). Ou seja, uma vez interpelado em sujeito pela ideologia, o indivíduo, na posição de sujeito terá pela determinação histórica a sua forma individualizada, pelo Estado. Neste caso, o capitalismo com a sua forma de se organizar pelas instituições jurídicas – as Leis – individualiza o sujeito de direito e deveres.

Conforme Orlandi (2001, p.107), “o que fica de fora quando se pensa só o sujeito já individualizado, é justamente o simbólico, o histórico e a ideologia que torna possível a interpelação do indivíduo em sujeito.” A entrada do indivíduo, o assujeitar-se ao simbólico pela ideologia e tornar-se sujeito é irreversível.

É pelo simbólico que pensamos, nos espaços discursivos da Lei que se apresenta de forma estabilizada e que supõe um sujeito jurídico de direitos e deveres. A questão é pensar, no modo de produção do conhecimento, pelo questionamento, sobretudo por que existe um real, conforme Pêcheux (2004), que não se apreende se depara com ele.

Efetivamente, a língua não é concebida nesta filiação teórica e metodológica da Análise de Discurso, segundo a ordem lógico-matemática.⁵ E é neste ponto que, as marcas lingüísticas, pluralizadas no discurso da Constituição Federal em *nós*, funciona como pistas, na análise. Desse modo, entendemos que o Estado uniformiza o povo em uma memória coletiva⁶ de direitos e deveres que é projetada na lei. Assim,

Os aparelhos de poder de nossa sociedade gerem a memória coletiva. Dividem os que estão autorizados a ler, a falar e a escrever (os que são intérpretes e autores com obra própria) dos outros, os que fazem os gestos repetidos que impõem aos sujeitos seu apagamento atrás da instituição. Seja essa instituição a Igreja, o Estado, a empresa, o partido, a escola (ORLANDI, 1996, p.96).

As diferenças sociais, políticas, são apagadas, diante da univocidade do discurso jurídico constitucional ao enfatizar,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade (...)” somos iguais perante a Lei.

O sujeito é interpelado por um discurso unilateral que opacifica a realidade social, na formulação. Desse modo, observamos que no art.5º toma-se o pronome pessoal e o inscreve de forma coletiva “todos” os cidadãos em uma posição com direito “à vida, à liberdade, à segurança”. O confronto discursivo, a tensão que instaura na formulação, permite pensar “nada

⁵ Pêcheux (Op. cit, p.24).

⁶ Pêcheux (1990, p.14) diz sobre a representatividade do pronome nós enquanto memória coletiva em discussão ao processo instituído com As Revoluções do século XX.

mais do que a ordem política na língua” na representatividade do discurso. A tensão atravessa a formulação tendo em vista a posição do discurso jurídico em relação à sociedade, que, no real, sofre a incontestância de políticas públicas. Há, assim, uma divisão de sentidos jurídicos no social o que permite pensar que “todos não são iguais perante a lei.”

Milton (1992), explica que a relação entre o sujeito e a sociedade, se tomada pelo lugar do controle social, já o inscreve em uma posição que falha, uma vez que o controle não alcança a complexidade do fenômeno. A afirmação de Milton de que “o controle não alcança,” nos permite questionar a afirmação do Estado de que “somos todos iguais perante a lei (...)”. Ou seja, como o Estado determina no imaginário jurídico a questão da igualdade, se há falha no controle da ordem jurídica?

Ousaríamos dizer que o Estado uniformiza, homogeneiza, a posição-sujeito na ordem do discurso⁷ constitucional determinando que “todos” são legalmente iguais perante a lei. Apaga-se nessa discursividade constitucional a exterioridade, o histórico que significa na linguagem o real. Por outro lado, a alteridade, o caos, que é parte da significação da sociedade, como pode ser apagado se constitui a história? Orlandi (2002, p.66), diz que “Essa projeção-material transforma a situação social (empírica) em posição-sujeito (discursiva).”

Segundo Pêcheux (1990, p.11), o discurso do Direito é o tecido que constitui “a *nova língua de madeira da época moderna* na medida em que ela representa, no interior da língua, a maneira política de negar a política.”

Assim, a Constituição de 1988 é um acontecimento político de poder que desloca, pelo jurídico, a noção de um país não democrático, para o *Estado Democrático* que assegure, pela regularidade jurídica, o exercício dos direitos sociais e individuais.

No caso da Constituição de 1988, há uma projeção imaginária de sujeito que tenha “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade (...)”. O sentido de liberdade, de democracia, migra e significa, no preâmbulo da constituição brasileira, uma outra memória discursiva que aflora épocas distintas da não liberdade de expressão, de poder e fazer.

Compreendemos, então, que a formulação do documento pelo Estado filia-se em uma rede de memória do dizer, da democracia para o país, em que o povo tenha liberdade de expressão. Isto significa uma memória outra, discurso transversal, que surge em prol de um discurso, de uma prática ideológica revestida como nova.

Face à representatividade jurídica, o Estado impõe à sociedade os princípios fundamentais de regularidade sistêmica e significa politicamente o Brasil. Assim, diz o Art. 1º:

⁷ Compreendemos conforme Orlandi (2002, p.69) que “A ordem da língua e a da história, em sua articulação e seu funcionamento, constitui a ordem do discurso.”

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Se, de um lado, a constituição brasileira propicia a transformação da sociedade com a legitimidade da democracia para a cidadania, de outro lado representa o regimento do Estado/Nação como um eixo político para os Estados, Municípios e o Distrito Federal. Isto pode ser observado na formulação “união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal” ou ainda, no Art. 25 “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados **os princípios desta Constituição**”⁸.”

A formulação do discurso Constitucional permite observar que nas relações políticas o Estado se coloca em uma posição de hierarquia, de poder em relação à sociedade. Essa posição política do Estado atravessa ideologicamente as diferentes instituições e determina sentidos ao sujeito.

Segundo Haroche (1992, p.158), “o sujeito não é livre, “ele é falado”, isto é, dependente, dominado”. Assim, compreende-se que o campo do político e do ideológico da Constituição Nacional funciona, direciona o poder político em relação à organização do espaço representado pela Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município. Dessa forma, a representação simbólica do texto constitucional marca o processo de individualização do sujeito no discurso político do Estado (ORLANDI, 2001, 2009).

Em termos de um imaginário das representações jurídicas entre a Constitucional Federal e a Constitucional Estadual o processo histórico discursivo sobre a questão do direito e do dever deve seguir a mesma regularidade. Ou seja, a Constituição Estadual de Mato Grosso deve reafirmar o discurso da Constituição Federal no que concerne aos direitos e deveres sobre o ambiente, o que deverá ser escrito no poder local. Ou ainda, a Constituição Estadual se pauta no discurso da Constituição Federal e se coloca na posição de porta-voz da nação, para os Municípios, no sentido de pôr em funcionamento o discurso jurídico no poder local. É pertinente observarmos nesse processo discursivo como o discurso da Constituição produz eco, no poder local, no texto da Lei Orgânica.

Nessa dimensão, como compreender a significação do ambiente, no contexto sócio histórico de Mato Grosso? O que significa pensar o ambiente em relação à política da cidade? Entendemos que as interrogações se fundamentam diante da normatização jurídica da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

⁸ Grifos nossos.

Assim, na dimensão do político, o Estado particulariza, pela Constituição Estadual, determinadas posições que delimitam sentidos na geometria urbana, do que seja cidade, como a cidade deve ser tecida pela via do discurso da Lei Orgânica. Nesse âmbito, a forma de dizer do Estado sobre o social o particulariza e o inscreve na ordem do real. Isto produz, por um lado, relações de direitos e deveres, e, de outro lado, a diferença, a estranheza, na forma como o espaço se organiza pelo político e dá visibilidade à linguagem que o constitui enquanto espaço *citadino*.

Em suma, neste percurso, observarmos a presença significativa do jurídico nas mediações sociais, políticas, entre o sujeito e a sociedade. Compreendemos o discurso da Constituição Federal e da Constituição Estadual entre o indivíduo e a sociedade, em um perfil que alinhava o sujeito às representações simbólicas no que se refere às práticas do direito e dever.